O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 74/2022

Dispõe sobre a distribuição do serviço de energia elétrica em propriedades urbanas e rurais no Município de Araucária.

Art. 1º O fornecimento de energia elétrica no Município de Araucária, poderá ser concedido para atender a uma ou mais edificações residenciais sobre um único imóvel, urbano ou rural, sem que seja necessário a expedição de alvará de construção ou da existência de cercas demarcatórias entre as edificações, para garantir o acesso à energia elétrica.

Art. 2º Os interessados poderão formular pedidos de forma individualizada, cujo procedimento adotado será o mesmo previsto para as ligações singulares, sem que se leve em consideração para o deferimento o número de edificações presentes no imóvel.

Art. 3º A autorização prevista no art. 1° também será permitida na hipótese de nova edificação sobre um mesmo imóvel, em que haja exploração de atividade econômica, contanto que o interessado resida no imóvel.

Art. 4º A concessão prevista no art. 1° desta Lei será expedida pela Secretaria Municipal competente, a requerimento do interessado, comprovando a existência de uma ou mais edificações no imóvel urbano ou rural, devendo o pedido ser instruído com os documentos que atestem o domínio ou a posse do imóvel.

Parágrafo único. A autorização será concedida de forma gratuita ao cidadão que fizer o requerimento.

Art. 5º A concessionária de energia elétrica terá o prazo de cinco dias úteis, a contar do requerimento do interessado, para promover análise do pedido, e dez dias para promover a execução do serviço essencial de energia elétrica.

Art. 6º O fornecimento de energia elétrica independe da regularização do parcelamento do solo, seja de área urbana ou rural, com ressalvas às seguintes hipóteses:

I – áreas impedidas de ocupação por determinação judicial;

II – imóveis situados ou que ocupem espaço destinado à logradouro público;

III – imóveis localizados em áreas de preservação permanente;

IV - imóveis com risco iminente de acidentes ou agravamento devido a deslizamentos de terra, alagamentos, inundações, incêndios, desabamentos, explosões, vendaval, vazamentos, colisões, deficiência estrutural entre outros riscos assim reconhecidos pela Defesa Civil.

Art. 7° Ficam autorizadas as ligações de energia elétrica pela empresa concessionária nos imóveis rurais e imóveis urbanos independente da metragem, inclusive para os imóveis sob o regime de economia familiar.

Art. 8° A certidão de existência de edificação sobre imóvel, conforme prevê o art. 4º desta Lei, servirá exclusivamente para os casos de fornecimento de energia elétrica, não dispensando o interessado de promover os atos de regularização das edificações e do imóvel, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Parágrafo único. A obtenção de certidão de existência de edificação sobre imóvel não desobriga o interessado ao cumprimento das determinações administrativas das concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos para as respectivas ligações, inclusive quanto aos custos de extensão de rede.

Art. 9º Através de escritura pública de cessão de direitos possessórios, cessão de direitos hereditários, contrato particular de compra e venda, estará comprovada a posse, sendo isso suficiente para que a cessionária proceda a instalação da energia elétrica na residência.

Art. 10° Para que a concessionária de energia elétrica proceda a instalação ao requerente, o município disponibilizará carta de anuência de forma gratuita ao

solicitante, devendo a concessionária realizar a execução do serviço no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo garantir à população do Município, o acesso aos serviços fundamentais de luz, independente se residentes de áreas urbanas ou rurais, tendo em vista que a energia elétrica é indispensável para se viver com um mínimo de dignidade

O acesso à energia elétrica é de fundamental importância para "garantir a dignidade humana", pois possibilita o uso e acesso de diversos bens e serviços que dependem de fontes elétricas.

Os cidadãos residentes neste Município têm encontrado dificuldades junto à Concessionária de energia elétrica (COPEL), pois está tem se negado a efetuar a ligação de energia elétrica em imóvel com mais de uma edificação, seja de áreas urbanas ou rurais, mesmo se tratando do mesmo grupo familiar.

Como trata-se de assunto de interesse local, faz-se importante à regulamentação, pois, por meio da presente lei, ficará autorizada a ligação de energia elétrica, independente da regularização do imóvel (título de domínio ou posse) ou das edificações nele existentes, ou pela construção de nova unidade por um membro da família, não será mais possível a negativa por parte das Concessionárias de tal serviço essencial, sob pena de afronta aos princípios consagrados na Constituição Federal.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de março de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR